acusação particular

o disposto nos artigos deste título é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender de

acusação particular.

título v

extinção da responsabilidade criminal

capítulo i

prescrição do procedimento criminal

artigo 118.º

prazos de prescrição

1 - o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os

seguintes prazos:

- a) 15 anos, quando se tratar de:
- i) crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos;
- ii) crimes previstos nos artigos 335.°, 372.°, 373.°, 374.°, 374.°-a, nos n.os 1 e 3 do artigo 375.°, no n.º 1 do artigo 377.°, no n.º 1

do artigo 379.º e nos artigos 382.º, 383.º e 384.º do código penal;

- iii) crimes previstos nos artigos 11.°, 16.° a 20.°, no n.° 1 do artigo 23.° e nos artigos 26.° e 27.° da lei n.° 34/87, de 16 de julho;
- iv) crimes previstos nos artigos 7.°, 8.° e 9.° da lei n.° 20/2008, de 21 de abril;
- v) crimes previstos nos artigos 8.°, 9.°, 10.°, 10.°-a, 11.° e 12.° da lei n.° 50/2007, de 31 de agosto;
- vi) crime previsto no artigo 36.º do decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro;
- vii) crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do código de justiça militar; ou
- viii) crime previsto no artigo 299.º do código penal, contanto que a finalidade ou atividade do grupo, organização ou associação
- seja dirigida à prática de um ou mais dos crimes previstos nas subalíneas i) a iv), vi) e vii);
- b) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que

não exceda 10 anos;

- c) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior
- a 5 anos:
- d) 2 anos, nos casos restantes.
- 2 para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em
- conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 3 se o procedimento criminal respeitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no n.º 1 são
- determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 90.º-b.
- 4 quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para

efeito do disposto neste artigo.

- 5 nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina
- sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos.

artigo 119.º

início do prazo

- 1 o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
- 2 o prazo de prescrição só corre:
- a) nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

- b) nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;
- c) nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.
- 3 no caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.
- 4 quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir

do dia em que aquele resultado se verificar.

5 - nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o

ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte. artigo 120.º

suspensão da prescrição

1 - a prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo

em que:

a) o procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir

por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;

b) o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da

notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo

sumaríssimo;

- c) vigorar a declaração de contumácia; ou
- d) a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;
- e) a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;
- f) o delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
- 2 no caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.
- 3 no caso previsto na alínea c) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.
- 4 no caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter

sido declarada a excecional complexidade do processo.

- 5 os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o tribunal constitucional.
- 6 a prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

artigo 121.º

interrupção da prescrição

- 1 a prescrição do procedimento criminal interrompe-se:
- a) com a constituição de arguido;
- b) com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o

arquido ou com a notificação do requerimento para aplicação da sanção em processo sumaríssimo;

- c) com a declaração de contumácia.
- d) com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido.
- 2 depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.
- 3 sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 118.º, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o

seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade, quando, por

força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro

desse prazo.

capítulo ii

prescrição das penas e das medidas de segurança

artigo 122.º

prazos de prescrição das penas

- 1 as penas prescrevem nos prazos seguintes:
- a) 20 anos, se forem superiores a 10 anos de prisão;
- b) 15 anos, se forem iguais ou superiores a 5 anos de prisão;
- c) 10 anos, se forem iguais ou superiores a 2 anos de prisão;
- d) 4 anos, nos casos restantes.
- 2 o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.
- 3 é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 118.º

artigo 123.º

efeitos da prescrição da pena principal

a prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada bem como dos efeitos da

pena que ainda se não tiverem verificado.

artigo 124.º

prazos de prescrição das medidas de segurança

1 - as medidas de segurança prescrevem no prazo de 15 ou de 10 anos, consoante se trate de medidas de segurança privativas

ou não privativas da liberdade.

2 - a medida de segurança de cassação da licença de condução prescreve no prazo de 5 anos. artigo 125.º

suspensão da prescrição

1 - a prescrição da pena e da medida de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o

tempo em que:

- a) por força da lei, a execução não puder começar ou continuar a ter lugar;
- b) vigorar a declaração de contumácia;
- c) o condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade; ou
- d) perdurar a dilação do pagamento da multa.
- 2 a prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

artigo 126.º

interrupção da prescrição

- 1 a prescrição da pena e da medida de segurança interrompe-se:
- a) com a sua execução; ou
- b) com a declaração de contumácia.
- 2 depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.
- 3 a prescrição da pena e da medida de segurança tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de

suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

capítulo iii

outras causas de extinção

artigo 127.º

morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção

- 1- a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.
- 2 no caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e

indemnizações em que aquela for condenada.

3 - a extinção da responsabilidade criminal pela morte do agente não impede o prosseguimento do processo para efeitos da

declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do estado.